



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13896.000624/2004-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.069 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de agosto de 2018  
**Assunto** PERDCOMP  
**Recorrente** Hagade Produções Ltda  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Ato Declaratório DRF/Osasco nº 472.784, de 07 de agosto de 2003, através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão Código CNAE 9211-8/99 (outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeo), por força do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/11), discordando da exclusão efetuada e requerendo a nulidade do ADE.

A decisão de primeira instância (e-fls. 57/62, acórdão 05-16.545 - 1ª Turma da DRJ/CPS) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender a empresa está impossibilitada de permanecer no Simples tendo em vista que sua atividade econômica é assemelhada a diretor ou produtor de espetáculos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/03/2009 (e-fl. 35) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/04/2009 (e-fl. 36), em que traz seus argumentos de defesa.

Mas, o processo não se encontra em condições de julgamento. Isto porque não há cópia nos autos do Ato Declaratório DRF/Osasco nº 472.784, de 07 de agosto de 2003, através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

a) Anexe aos autos uma cópia do Ato Declaratório DRF/Osasco nº 472.784, de 07 de agosto de 2003, através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL;

b) Cientifique o contribuinte do teor desta diligência, entregando-lhe uma cópia desta Resolução, abrindo-lhe prazo para manifestação.

c) Retorne os autos a este CARF.

*(documento assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa